



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
PORTO DOS GAÚCHOS - MT**

REF.: Edital de Concorrência nº 001/2022.
Processo Licitatório nº 120/2022

Exmo. Senhor Presidente,

AMBIEX INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.770.382/0001-56, situada à Avenida Almirante Barroso, 1140, Bairro Central, na cidade de Macapá, AP, CEP 68.900-041, e-mail financeiro@ambiexltda.com.br, por meio de seu representante legal abaixo assinado, vem, mui respeitosamente, à presença de V.S.a, para tempestivamente, apresentar as devidas correções na planilha de preços relativa a proposta global apresentada na Concorrência nº 0001/2022.

DA TEMPESTIVIDADE:

O prazo decadencial tem como termo final o dia 10 de novembro de 2022 (quinta-feira) para envio da presente peça, conforme expresso na Decisão publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, edição 4.101 de 3 de novembro de 2022, páginas 346 e 347.

Conclui-se, portanto, pela TEMPESTIVIDADE.

DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS:

Conforme se extrai da regra inserta no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo "Princípio do Procedimento Formal". Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito, mas, também, do regulamento, do edital, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere.

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original #a50d5597d0a27ebcb87ddafab1eeeba6696d16aed2a697f368e4a63ab83f1a03
<https://valida.iae/411db603165b73ab580b01e40cf15c1d73d9333f683c5d6a3>



Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o “princípio do formalismo procedimental” passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo.

Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo “formalismo”, consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Não são raros os casos em que, por um julgamento objetivo, porém, com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, se excluem licitantes ou se descartam propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração.

Para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando “exigências instrumentais”, expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho. É dizer, O CERTAME NÃO SE PRESTA A VERIFICAR A HABILIDADE DOS ENVOLVIDOS EM CONDUZIR-SE DO MODO MAIS CONFORME AO TEXTO DA LEI, MAS SIM, A BEM DA VERDADE, A VERIFICAR SE O LICITANTE CUMPRE OS REQUISITOS DE IDONEIDADE E SE SUA PROPOSTA É SATISFATÓRIA E VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO.

Não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. Notadamente, diante da posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu que “Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo”.

Mas, para que essa avaliação seja feita adequadamente, é imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade e, em última análise, ao bom senso, na interpretação e aplicação das normas vigentes.

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original #a50d5597d0a27ebcb87ddafab1eeeba6696d16aed2a697f368e4a63ab883f1a03
<https://valida.ae/411db603165b73ab580b01e40cf15c1d73d9333f683c5d6a3>



Afinal, “a Administração está constrangida a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger.”.

Ainda, é preciso que se visualize o procedimento licitatório não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para se concretizar o direito material, prestigiando-se o interesse público. É a ideia da instrumentalidade do procedimento, que também é de ser aplicada.

Apesar desse entendimento, escorado mais abalizada doutrina administrativista, não é incomum verificar distorções em decisões administrativas, aonde se verifica um prestígio ao rigorismo formal desarrazoado, sob a falsa ideia de se estar cumprindo a lei, ou ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Nesses casos, aonde se verifica violação ao interesse público primário e ao direito dos licitantes, submetidas as questões em juízo encontra-se guarida no entendimento dos Tribunais, em especial, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pelo repúdio ao formalismo exacerbado, *in verbis*:

a) 1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.



2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.

(DJ 07/10/2002) (sem grifos no original)

b) 2ª Turma: REsp nº 1.190.793/SC, rel. Ministro CASTRO MEIRA:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO-EXIGÊNCIA.

(...)

2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar-, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei.

3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.

4. Recurso especial não provido.

(DJe 08/09/2010) (sem grifos no original)

c) 2ª Turma: RMS nº 15.530/RS, rel. Ministra ELIANA CALMON:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original #a50d5597d0a27ebcb87ddfab1eeeb6696d16aed2a697f368e4a63ab83f1a03
https://valida.ae/411db603165b73ab580b01e40cf15c1d73d99333f683c5d6a3



1. *Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.*

2. *Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.*

3. *Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.*

4. *Recurso provido.*

(DJ 01/12/2003) (sem grifos no original)

Igualmente, é o entendimento dominante do Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES), dentre outros Tribunais de Justiça no País, *in verbis*:

a) 4ª Câmara Cível do TJ-ES: Agravo de Instrumento (AG) nº 14119000793, rel. Desembargador MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS - REJEITADA - MÉRITO - LICITAÇÃO - MENOR PREÇO - INABILITAÇÃO DO RECORRIDO VENCEDOR - EXCESSO DE FORMALISMO - MALFERIMENTO À ADMINISTRAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO I - A impetração do mandamus e a concessão da liminar, deram-se ainda dentro do prazo recursal, ou seja, não poderia a autoridade coatora ter considerado encerrado o certame. Preliminar rejeitada. II - A inabilitação do recorrido, ao menos numa análise superficial, mostrou-se desarrazoada, medida esta empregada pela municipalidade por apego excessivo ao formalismo, ocasionando, possível malferimento a própria administração, razão pela qual, o entendimento do Magistrado de piso revela-se escorreito. III - Recurso a que se nega provimento.

(DJES de 30/01/2012). (sem grifos no original)



b) 2ª Câmara Cível do TJ-ES: Remessa Ex-officio (REOAC) n° 2609002448-5, relator Desembargador ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON:

MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA NECESSÁRIA - LICITAÇÃO PÚBLICA - INABILITAÇÃO DA EMPRESA PARTICIPANTE - IRREGULARIDADE - APRESENTAÇÃO DE CÓPIA XEROGRÁFICA DE CÓPIA DE DOCUMENTO AUTENTICADO - EXCESSO DE FORMALISMO - REMESSA CONHECIDA - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A Licitação Pública tem por escopo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sempre prestigiando os princípios da supremacia do interesse público e da isonomia, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de concorrentes. 2. A apresentação de cópia autenticada extraída de outra cópia autenticada de documento, não é suficiente para a inabilitação do participante do certame licitatório, devendo ser mitigado o excesso de formalismo, com o intuito de preservar a finalidade precípua da licitação. 3. Remessa conhecida. Sentença confirmada.

(DJES de 17/09/2010) (sem grifos no original)

c) 2ª Câmara Cível do TJ-ES: AG n° 24099157943, rel. Desembargador SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR:

PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. MENOR PREÇO. INABILITAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O mandado de segurança não comporta dilação probatória, devendo o impetrante anexar à exordial as provas que possibilitem a análise de sua pretensão (RMS 26.884-SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). 2. A adjudicação do objeto da licitação somente acarreta a perda superveniente do interesse recursal quando houver esgotamento no cumprimento do contrato, isto é, quando o bem licitado incorporar o patrimônio público. Precedentes do STJ. Não haverá perda superveniente do interesse recursal na hipótese em que o cumprimento do contrato ainda não foi sequer iniciado. 3. Na licitação pública, o formalismo indevido (desnecessário e inadequado) não pode impedir a proposta mais vantajosa, quando for



inteiramente desimportante para a configuração do ato. 4. O exame da habilitação torna-se inútil e desnecessário, se a licitante apresentou o maior preço. Por sua vez, se a licitante apresentou menor preço, então haverá interesse em se examinar as razões da inabilitação. 5. Examinar as propostas antes dos documentos de habilitação é medida salutar, pois concretiza os princípios constitucionais da eficiência, da moralidade, da probidade administrativa, acelera os procedimentos licitatórios (não faz sentido examinar documentos de habilitação de quem não oferece a proposta mais vantajosa) e permite manifesta transparência no controle dos preços usualmente praticados. 6. O sistema jurídico brasileiro já admite a inversão das fases da licitação e propostas. Com a inversão, a Comissão de Licitação examinará primeiro as propostas comerciais e somente analisará os documentos de habilitação daquela empresa que apresentar o melhor preço. Essa inversão já ocorre no pregão eletrônico, nas hipóteses de Micro ou Pequenas empresas e, atualmente, nas licitações ordinárias em diversos Estados. 7. O §3º do art. 515 do CPC pode ser aplicado, por analogia, ao agravo de instrumento. Desse modo, se a instrução probatória estiver completa ou for desnecessária, o Tribunal pode, em agravo de instrumento, julgar a demanda em primeiro grau, solucionando a controvérsia com resolução do mérito. Nas hipóteses em que a tramitação revela-se desnecessária, inclusive havendo medida adequada que, com menor custo (de tempo e de esforço), mostra-se suficiente para obter o mesmo resultado, então uma eventual dilação gerada pelo atraso na prestação jurisdicional é indevida e contraria o disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 7. Erroneamente, muitos interpretam a Constituição com base nos códigos. Mas não podemos jamais esquecer que a interpretação dos códigos é que deve ser feita à luz da Constituição Federal, que é o fundamento de validade de todo ordenamento jurídico. Assim, a cada modificação na Constituição, surge a necessidade de se revisar alguns textos normativos e fazer uma releitura das normas infraconstitucionais. Estas devem ser interpretadas de acordo com os princípios (ideais) estabelecidos na própria Constituição. Dessa forma,

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original #a50d5597d0a27ebcb87ddafab1eeeba6696d16aed2a697f368e4a63ab83f1a03
<https://valida.ae/411db603165b73ab580b01e40cf15c1d73d9333f683c5d6a3>



deve ser emprestada, ao § 3º do art. 515 do CPC, interpretação que concretize em maior grau a garantia da razoável duração do processo, estendendo a sua aplicação ao agravo de instrumento. 8. Recurso provido. (DJES de 06/09/2009) (sem grifos no original)

d) 4ª Câmara Cível do TJ-MG: **Apelação Cível (AC) nº 5874442-89.2009.8.13.0024;** rel. **Desembargador ALMEIDA MELO:**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. Em mandado de segurança, verificado que a documentação apresentada atendeu às exigências e ao objetivo do instrumento convocatório, afasta-se o ato administrativo que inabilitou a Impetrante no procedimento licitatório. **A interpretação dos termos do edital de licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a finalidade do procedimento, restrinjam o número de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta.** Recurso não provido.
(DJMG 24/11/2010) (sem grifos no original)

e) 2ª Câmara Cível do TJ-RS: AC nº 7003415948-3, rel. Desembargador ARNO WERLANG:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO LICITANTE. ILEGALIDADE CONFIGURADA. PROVA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EDITAL. CAPACIDADE TÉCNICA SUPERIOR OU IGUAL A DO OBJETO LICITADO. COMPROVADA. RIGORISMOS MERAMENTE FORMAIS. AFASTAMENTO. Tendo sido preenchidos os requisitos para a habilitação, uma vez que apresentado atestado com qualificação superior à exigida, deve a Impetrante ser considerada habilitada no certame licitatório, até porque, como visto, deve a Administração Pública prezar pelo interesse público acima do privado, razão porque deve garantir ao máximo a competitividade no certame, afastando rigorismos meramente formais. **PRELIMINAR REJEITADA, APELAÇÃO DESPROVIDA.**

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original #a50d5597d0a27ebcb87ddafab1eeeba6696d16aed2a697f368e4a63ab83f1a03
<https://valida.oe/411db603165b73ab580b01e40cf15c1d73d93333f683c5d6a3>



(DJERS 15/12/2010). (sem grifos no original)

f) 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AC nº 2009.51.01.024237-6, rel. Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA:

EMENTA: ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - ABERTURA DE ENVELOPES - EXCESSO DE FORMALISMO - ERRO SANÁVEL - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I- (...). II- Objetivaram as Impetrantes com o mandamus a revisão da decisão administrativa que obstou abertura das propostas de preço que as duas empresas impetrantes equivocadamente lançaram nos envelopes destinados à documentação de habilitação, a fim de assegurar que a parte impetrada considerasse os referidos preços respectivamente propostos sem impor um rigor formal excessivo neste procedimento, eis que o alegado equívoco levou à desclassificação de ambas na licitação promovida pelo Hospital Central da Aeronáutica (Edital de Pregão nº 012/DIRSA-HCA/2009). III- Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade, não deve, contudo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, prestigiar de forma exacerbada o rigor formal. IV- O equívoco cometido pelas Impetrantes de troca de conteúdo dos envelopes com os documentos relativos à habilitação e à proposta de preços não trouxe prejuízos à regularidade da licitação, tratando-se de erro sanável. V- Negado provimento à Remessa Necessária.

(DJ 10/11/2010) (sem grifos no original)

Sendo assim, qualquer conduta da Administração Pública no sentido de cometer excessos de formalismos a ponto de que acabe por causar prejuízo a ela mesma devem ser evitados, pois não se encontram de acordo com o amplo e dominante entendimento de nosso ordenamento jurídico.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU não destoa, conforme se verifica no Acórdão nº 2872/2010, veja-se:

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original #a50d5597d0a27ebcb87ddafab1eeeba6696d16aed2a697f368e4a63ab883f1a03
<https://valida.ambix.com.br/valida/ae/411db603165b73ab580b01e40cf15c1d73d93333f683c5d6a3>



VOTO DO RELATOR MINISTRO JOSÉ MÚCIO MONTEIRO:

... 10. Algumas licitantes foram desclassificadas em decorrência de falhas meramente formais, que poderiam ter sido sanadas durante o processo licitatório, a exemplo da falta de assinatura do responsável técnico nas planilhas orçamentárias. Nesse caso, a ação equivocada por parte do INSS decorreu de parecer da procuradoria da autarquia, que defendeu a exclusão das licitantes que não tivessem cumprido a exigência, retirando da competição empresas que ofertaram preços inferiores aos da proposta vencedora. O fato deve ser objeto de alerta à autarquia, evitando-se, assim, que venha a se repetir futuramente.

ACÓRDÃO:

ACÓRDÃO Nº 2872/2010 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.316/2010-3
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Auditoria de Obra
3. Interessado: Congresso Nacional
4. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secob-1
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento de auditoria nas obras de construção da agência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no município de Igarapu do Tietê/SP, concernente ao Plano de Expansão da Rede de Atendimento da Autarquia (PEX).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 e no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Gerência Executiva do INSS em Bauru/SP que, no prazo de 30 (trinta) dias, formalize termo aditivo corrigindo os quantitativos do Contrato nº 82/2009 no que se refere às estruturas e fundações, possibilitando à empresa contratada o prévio contraditório, e adote medidas para, nas faturas vincendas, compensar eventuais

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original #a50d5597d0a27ebcb87ddafab1eeeba6696d16aed2a697f368e4a63ab83f1a03
<https://valida.aoe/411db603165b73ab580b01e40c115c1d73d93333f683c5d6a3>



valores indevidamente pagos;

9.2. determinar à Presidência do INSS que instaure a competente tomada de contas especial caso a medida prevista no item anterior não seja atendida no prazo indicado, sob pena de responsabilidade solidária;

9.3. alertar a Gerência Executiva de Bauru/SP quanto às seguintes irregularidades:

9.3.1. pagamento em quantidades superiores às executadas, em descumprimento ao item 14.9 do Edital de Concorrência nº 09/2009, sendo recomendável verificar eventual repetição dessa mesma ocorrência em outros contratos do PEX sob a responsabilidade dessa gerência;

9.3.2. realização de licitação com projeto básico deficiente, em descumprimento ao art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, havendo a necessidade de se atentar para: (i) a obrigatoriedade de manter o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 82/2009 em eventuais alterações contratuais, de forma a não reduzir o desconto inicial concedido em favor da Administração (art. 112, § 6º, da Lei nº 12.017/2009 - LDO 2010); e (ii) os limites estabelecidos pelo art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, segundo entendimento do item 9.2 do Acórdão nº 749/2010 - TCU - Plenário;

9.4. alertar o INSS e sua procuradoria quanto às irregularidades consubstanciadas na desclassificação de licitantes por aspectos meramente formais (item 7.7 do Edital de Concorrência nº 09/2009), em descumprimento ao princípio legal que preconiza a escolha da proposta mais vantajosa na licitação, devendo ser suprimidas dos editais das próximas licitações no âmbito do PEX cláusulas que restrinjam o caráter competitivo do certame ou que prejudiquem a obtenção de melhores preços;

9.5. determinar à Secob-1 que monitore o cumprimento das determinações acima;

9.6. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que não foram detectados indícios de irregularidades graves no Contrato nº 82/2009, relativo aos serviços de Construção de Agência do INSS em Igarapu do Tietê/SP, que recomendem o bloqueio da sua execução, nos termos do disposto no

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original #a50d5597d0a27ebcb87ddafab1eeeba6696d16aed2a697f368e4a63ab883f1a03
<https://valida.ae/411db603165b73ab580b01e40cf15c1d73d9333f683c5d6a3>



inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei nº 12.017/2009 (LDO/2010);

9.7. arquivar o processo, após efetivadas as providências para o atendimento do presente acórdão. (sem grifos no original)

Ainda sobre o tema o TCU tem precedentes que repisam a necessidade de adoção de decisões que prestigiem o formalismo moderado, veja-se:

PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO X PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades na Concorrência Internacional n.º 004/2009, promovida pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) com vistas à contratação de serviços de fornecimento de oito Veículos Leves Sobre Trilhos - VLTs, para a Superintendência de Trens Urbanos de Maceió. Após terem sido considerados habilitados os dois participantes do certame (um consórcio e uma empresa), o consórcio interpôs recurso, por entender que a empresa teria descumprido a exigência editalícia quanto ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, ao apresentar "Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica", emitida pelo CREA/CE, inválida, "pois continha informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital e ao objeto social". Após examinar as contrarrazões da empresa, a comissão de licitação da CBTU decidiu manter a sua habilitação, sob o fundamento de que a certidão do CREA "não tem o fito de comprovação de capital social ou do objeto da empresa licitante, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial". Para o representante (consórcio), o procedimento adotado teria violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a comissão de licitação habilitara proponente que "apresentou documento técnico em desacordo com as normas reguladoras da profissão, sendo, portanto, inválido, não tendo o condão de produzir qualquer efeito no mundo jurídico". Cotejando o teor da certidão emitida pelo CREA/CE em favor da empresa habilitada, expedida em 05/03/2009, com as informações que constavam na "18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social" da aludida

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original #a50d5597d0a27ebcb87ddafab1eeeba696d16aed2a697f368e4a63ab883f1a03
<https://valida.ae/411db603165b73ab580b01e40cf15c1d73d93333f683c5d6a3>



empresa, datada de 30/07/2009, constatou o relator que, de fato, "há divergências nos dados referentes ao capital social e ao objeto". No que tange ao capital social, "houve alteração de R\$ 4.644.000,00 para R\$ 9.000.000,00", e no tocante ao objeto, "foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção, assistência técnica e operação". Ponderou o relator que embora tais modificações não tenham sido objeto de nova certidão, seria de rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da empresa no CREA/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no edital e no art. 30, I, da Lei n.º 8.666/93, até porque tais modificações "evidenciam incremento positivo na situação da empresa". Acompanhando a manifestação do relator, deliberou o Plenário no sentido de considerar a representação improcedente. **Acórdão n.º 352/2010-Plenário, TC-029.610/2009-1, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 03.03.2010.**

É IRREGULAR A INABILITAÇÃO DE LICITANTE EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO EXIGIDA PELO EDITAL, QUANDO A DOCUMENTAÇÃO ENTREGUE CONTIVER DE MANEIRA IMPLÍCITA O ELEMENTO SUPOSTAMENTE FALTANTE E A ADMINISTRAÇÃO NÃO REALIZAR A DILIGÊNCIA PREVISTA NO ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/93, POR REPRESENTAR FORMALISMO EXAGERADO, COM PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. Representação de licitante (escritório de advocacia) apontara suposta irregularidade em concorrência promovida pela Celg Distribuição S.A. para contratação de serviços advocatícios. Alegara o escritório representante que teria sido indevidamente inabilitado no certame em função de eventual insuficiência de sua infraestrutura física, mesmo após ter comprovado, em sede de recurso administrativo, possuir a infraestrutura mínima exigida no edital. Em sede de oitiva, a Celg informou que o licitante não atendera ao edital, uma vez que "fez juntar 'Declaração de Disponibilidade Técnica' (...) de forma genérica, deixando de mencionar a existência de linhas telefônicas". Complementou que "tal ocorrência denota falta de atenção, sem contar ainda o fato de os demais licitantes terem atendido tal item, conforme a regra do edital". Ao rejeitar as

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original #a50d5597d0a27ebcb87ddafab1eeeb6696d16aed2a697f368e4a63ab83f1a03
<https://valida.ae/411db603165b73ab580b01e40cf15c1d73d99333f683c5d6a3>



justificativas da Celg, o relator destacou que "a 'Declaração de Disponibilidade Técnica' apresentada pelo licitante, conquanto não tenha declarado explicitamente possuir uma linha telefônica, continha, em seu rodapé, o endereço completo e o número de telefone de sua sede, suprindo, de forma indireta, a exigência". Acrescentou o relator que, "se mesmo assim, ainda pairassem dúvidas sobre o fato, a CELG poderia ter requerido esclarecimentos complementares, como previsto no art. 43 da Lei 8.666/1993". Nesse sentido, concluiu que "a decisão de excluir o representante pela ausência de informação que constava implicitamente em sua documentação revela-se como formalismo exagerado por parte dos responsáveis pela análise do certame, com prejuízo à sua competitividade". O Tribunal, alinhado ao voto da relatoria, considerou procedente a Representação, fixando prazo para que a Celg adotasse "as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de desconstituir o ato de inabilitação do escritório". **Acórdão 1795/2015-Plenário, TC 010.975/2015-2, relator Ministro José Múcio Monteiro, 22.7.2015.**

Em vista da farta doutrina e dos inúmeros precedentes darem lastro ao formalismo moderado, não se deve esperar posicionamento diverso da ilustre Comissão senão a adoção de medidas em prol de prestigiar a proposta mais vantajosa para a Administração, adotando a necessária diligência a fim de corrigir erro no preenchimento da planilha de preços da ora Recorrida, mantendo-se o valor global ofertado, pois, conforme preconiza o capítulo 3 do Edital da licitação, o certame utiliza como critério de julgamento o MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE.

Tal postura encontra alicerce no Acórdão 898/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, veja-se:

LICITAÇÃO. PROPOSTA. DESCLASSIFICAÇÃO. PREÇO UNITÁRIO. ERRO. Erros no preenchimento da planilha de preços unitários não são motivos para a desclassificação de licitante, quando a planilha puder ser ajustada sem majoração do preço global ofertado. (Acórdão 898/2019-TCU-Plenário, Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)



Sobre o aludido julgamento vale trazer a baila o despacho do Ministro Relator,
in verbis:

"12. Em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar propostas com erros formais ou vícios sanáveis não enseja a desclassificação de sua proposta, podendo ser corrigidos com a apresentação de nova proposta desprovida dos erros. Nesse sentido, há remansosa jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 2239/2018-TCU-Plenário, em que o TCU entendeu ser irregular a desclassificação de proposta vantajosa à administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.

Ainda segundo a Petrobras, permitir a alteração posterior dos preços para adequar às travas previstas no citado documento não daria garantia de cumprimento e exequibilidade por parte do licitante. Quanto a esse aspecto, destaca-se que o Tribunal, em inúmeros precedentes, tem entendido que a Administração deve permitir ao licitante, antes de eventual desclassificação, demonstrar a viabilidade econômica de sua proposta de preços. Nesse sentido, a título exemplificativo, os seguintes acórdãos, proferidos pelo Plenário do Tribunal: 1.244/2018 (relator Marcos Bemquerer Costa), 3.092/2014 (relator Bruno Dantas) e 571/2013 (relator Benjamin Zymler)".

Segue na mesma esteira as orientações da Zenite Consultoria, veja-se:

"Agora, eventuais equívocos na composição dos custos unitários não devem servir de fundamento para a desclassificação da proposta. Explicamos.

O art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, autoriza a realização de diligência 'em qualquer fase da licitação', tendo como objetivo viabilizar a tomada de decisões de forma mais segura e objetiva.

A finalidade maior da diligência é viabilizar a adequada instrução do processo e, conseqüentemente, possibilitar que a tomada de decisão seja da forma mais correta possível. Com a sua realização, suprimem-se dúvidas acerca do conteúdo dos documentos, o que potencializa a retidão das decisões a serem tomadas.

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original #a50d5597d0a27ebcb87ddfab1eeeba6696d16aed2a697f368e4a63ab83f1a03
<https://valida.lae/411db603165b73ab580b01e40cf15c1d73d93333f683c5d6a3>



A tendência atual, muito influenciada pela noção de *formalismo moderado* e, sobretudo, com o objetivo de proteger o *caráter competitivo* da licitação, visando a *obtenção da proposta mais vantajosa*, reconhece que as diligências também devem permitir o saneamento/correção de falhas nas propostas quando analisadas em relação ao conjunto que encerra a oferta. Portanto, no presente, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não possui caráter absoluto.

A discussão evoluiu a ponto de concluir que a licitação não é um fim em si, mas sim **um procedimento destinado a selecionar a proposta mais vantajosa visando uma contratação futura.**

Seguindo esse alinhamento, não apenas falhas formais, **mas igualmente materiais** poderiam motivar a oportunidade para saneamento. E isso, **frise-se, sem que se desconsidere os princípios do processo de contratação, inclusive o tratamento isonômico.**

Essa análise ganha um reforço na situação concreta, porque o **possível vício tem relação com falha na indicação de custo componente da planilha de formação de preços.** A esse respeito, é preciso considerar o **caráter instrumental da planilha de custos** que é, tão-somente, indicar os componentes que incidem na formação do preço.

A ideia acima foi incorporada na Lei nº 14.133/2021, que instituiu o novo regime de contratação pública da Administração direta, autárquica e fundacional:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

[...]

III - o desatendimento de exigências meramente formais que **não comprometam** a aferição da qualificação do licitante ou **a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação** ou a invalidação do processo;

[...]

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, **desde que insanável.**
(sem grifos no original)

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original #a50d5597d0a27ebcb87ddfab1eebba6696d16aed2a697f368e4a63ab83f1a03
<https://valida.ae/411db603165b73ab580b01e40cf15c1d73d93333f683c5d6a3>



Recentemente, o entendimento relativo à amplitude do saneamento ganhou um reforço com o Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, do TCU. De acordo com a interpretação feita pelo TCU, o licitante que não entregar determinado documento de habilitação ou da proposta no momento adequado, poderá fazê-lo posteriormente, devendo ser requerido e aceito pela Administração, desde que o documento retrate condição material pré-existente à abertura da sessão pública do certame [...]

Verificada a tendência legal e jurisprudencial em torno do saneamento da habilitação e das propostas, a análise residual incidirá em face dos possíveis reflexos decorrentes da redução dos preços unitários em relação ao valor global da proposta.

[...] o saneamento é admitido, desde que não haja majoração do valor global do ajuste e que seja mantida sua aceitabilidade.

Com isso, poderia haver a redistribuição para o lucro de valores excedentes à real incidência de determinado custo unitário, desde que todos se mantivessem aceitáveis à luz dos parâmetros delimitados pela Administração (já com eventual correção devida) e não houvesse aumento do valor global."

(sem grifos no original) **[Proposta: saneamento de vícios na composição dos custos unitários. Blog ZENITE, Curitiba, 17 de maio de 2022. Disponível em: <<https://zenite.blog.br/proposta-saneamento-de-vicios-na-composicao-dos-custos-unitarios/>>.**

Acesso em: 07 de nov. de 2022.]

Portanto, como demonstrado de modo abundante na presente peça, a única forma de prestigiar o interesse público no caso em análise é permitir a correção da planilha de preços apresentada pela ora Recorrida, mantendo-se o valor global apresentado de R\$ 4.380.063,81 e efetuando os necessários ajustes nos valores unitários (Doc. 01).

Entendimento contrário feriria mortalmente os Princípios básicos norteadores da licitação, citados no artigo 3º da Lei 8.666/93, bem como os termos do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, pois consolidaria um prejuízo de **R\$ 295.391,17 (DUZENTOS E NOVENTA E CINCO MIL, TREZENTOS E NOVENTA E UM REAIS E DEZESSETE CENTAVOS)** aos cofres públicos do Município de Porto dos Gaúchos, caso a título hipotético fosse desclassificada a proposta da ora Requerente.

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original #a50d5597d0a27ebcb87ddafab1eeeba6696d16aed2a697f368e4a63ab83f1a03
<https://valida.ae/411db603165b73ab580b01e40cf15c1d73d93333f683c5d6a3>



A Lei nº 8.666/93 prevê no caput do artigo 3º, § 1º, inciso I:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;” (sem grifos no original)

Em razão do exposto, pode-se afirmar que a posição adotada pela Comissão Municipal de Licitação na sessão pública de julgamento em que declarou vencedora a proposta apresentada pela empresa AMBIEX INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA com o menor valor global, foi corretíssima, em consonância aos princípios que regem a Administração Pública, e manteve-se imaculada ao efetuar o julgamento do Recurso Administrativo interposto contra a classificação da aludida proposta, veja-se:

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original #a50d5597d0a27ebcb87ddafab1eeeba6696d16aed2a697f368e4a63ab83f1a03
<https://valida.ee/411db603165b73ab580b01e40cf15c1d73d9333f683c5d6a3>



Ante ao exposto, nego provimento ao Recurso Administrativo *sub examine* e mantenho incólume a decisão adotada na data de 13/10/2022 durante o julgamento da licitação em questão.

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto dos Gaúchos/MT, 01 de novembro de 2022.

ALESSANDRO ISERNHAGEN HYDALGO VANDELEI ANTONIO DE ABREU

Comissão Municipal de Licitação Prefeito Municipal
Presidente

DA SOLICITAÇÃO:

Por todo o exposto, de forma respeitosa solicitamos ao digníssimo Presidente da Comissão Municipal de Licitação, em guardar o caráter isonômico do procedimento, os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, que receba as correções realizadas na planilha de preços da ora Requerente, solicitadas em diligência, conservando o julgamento como foi proferido na **ATA DE JULGAMENTO**, lavrada no dia 13/10/2022, bem como no julgamento do Recurso Administrativo, mantendo classificado o menor VALOR GLOBAL apresentado por consubstanciar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Cumpra-se informar que em caso de desclassificação da melhor oferta global será comunicado ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso – MPMT para que investigue eventual prejuízo aos cofres públicos do Município.

Porto dos Gaúchos-MT, 08 de novembro de 2022.

Nestes Termos,

Pedimos Deferimento


AMBIEX INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Agenor Evangelista da Silva Junior

Procurador






Página de assinaturas



José Junior
305.775.192-04
Signatário

HISTÓRICO

- | | | |
|-------------------------|---|---|
| 08 nov 2022
11:27:26 |  | José Policarpo Miranda Junior criou este documento. (Empresa: AMBIEX, CNPJ: 05.770.382/0001-56, E-mail: financeiro@ambiexltda.com.br) |
| 08 nov 2022
11:28:03 |  | José Policarpo Miranda Junior (E-mail: contato@ambiexltda.com.br, CPF: 305.775.192-04) visualizou este documento por meio do IP 172.225.193.48 localizado em São Paulo - Sao Paulo - Brazil. |
| 08 nov 2022
11:28:09 |  | José Policarpo Miranda Junior (E-mail: contato@ambiexltda.com.br, CPF: 305.775.192-04) assinou este documento por meio do IP 172.225.193.48 localizado em São Paulo - Sao Paulo - Brazil. |

